



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 28, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1324, de 2022, do Senador Vanderlan Cardoso, que Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senador Sérgio Petecão

23 de abril de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.324, de 2022, do Senador Vanderlan Cardoso, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Assuntos Econômicos, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.324, de 2022, do Senador Vanderlan Cardoso, cujo objetivo, conforme o enunciado da ementa, é reduzir a base de cálculo presumida do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.

O PL é composto de dois artigos.

O art. 1º altera a Lei nº 7.713, de 1998, para fixar a base tributável dos rendimentos auferidos na prestação de serviços de transporte



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

de passageiros em 20% do rendimento bruto. Atualmente, o percentual é de 60%. Ou seja, com a alteração proposta, o IRPF devido por prestadores de serviços de transporte de passageiros, como mototaxistas, taxistas e motoristas de aplicativos, cairá, uma vez que a base tributável irá se reduzir a um terço.

O art. 2º traz a cláusula de vigência, que será imediata.

De acordo com o autor da matéria, o Decreto nº 3.048, de 1999, que regulamenta a previdência social, considera a base tributável para fins de contribuição previdenciária, quando o serviço é prestado por condutor autônomo, o montante equivalente a 20% do valor que consta da nota fiscal. Não haveria por que o IRPF utilizar uma base tributável diferente. Especialmente, completa a justificação, quando se considera que os custos de manutenção e gasolina equivalem a cerca de 80% do faturamento de um taxista, conforme planilha elaborada pela Organização das Cooperativas Brasileiras. Ou seja, daquilo que um motorista autônomo fatura, somente cerca de 20% corresponderiam, de fato, ao rendimento do condutor. Os restantes 80% destinam-se a manter o veículo em funcionamento.

O PL 1.324, de 2022, será analisado unicamente por esta Comissão, conforme explicado anteriormente, em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAE analisar os aspectos econômico-financeiros das matérias que lhes são submetidas. Adicionalmente, por se tratar de decisão em caráter terminativo, cabe também analisar seus aspectos formais.

Não detectamos quaisquer afrontas às normas constitucionais e legais. Em especial, é a União quem possui competência para legislar sobre o imposto de renda (art. 153, III, da Constituição Federal – CF). A iniciativa parlamentar é, portanto, legítima, uma vez que, além de tratar de tema de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

competência da União, não invade as competências privativas do Presidente da República previstas nos art. 61, § 1º, combinado com o art. 84, ambos da Constituição.

Acrescente-se que o PL possui os atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo, portanto, jurídico.

Tampouco há reparos no que diz respeito à técnica legislativa, com o texto obedecendo ao disposto na Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, não há como discordar da justificção apresentada pelo autor da matéria, Senador Vanderlan Cardoso. É evidente que não se pode comparar o faturamento de um motorista autônomo com o salário de um trabalhador no setor formal. Isso porque parte substancial do faturamento é utilizada para pagar os elevados custos associados ao serviço que presta, como gasolina, manutenção com revisões, troca de óleo e pneus etc. além do custo financeiro associado à aquisição do veículo. Conforme tabela detalhada elaborada pela Organização das Cooperativas Brasileiras, que acompanha a justificção da matéria, com base em dados de 2021, somente 22% daquilo que os táxis faturavam representava, de fato, a remuneração pelo trabalho do motorista. Os demais 78% eram destinados para cobrir os custos da atividade. No caso de mototaxistas e motoristas autônomos de ônibus, a situação era ainda mais grave, pois somente 6% e 1% do faturamento, respectivamente, correspondiam às receitas “livres” de despesas com os veículos.

Trata-se, portanto, de uma medida extremamente justa e de forte impacto social. De acordo com estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) intitulado “A *gig economy* no Brasil: uma abordagem inicial para o setor de transporte.”, havia 1,1 milhão de motoristas autônomos no segundo trimestre de 2021. Trata-se de um imenso contingente de trabalhadores que, na prática, são expropriados pelo Estado Brasileiro, quando são obrigados a pagar imposto sobre algo que não é sua renda, mas,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

tão somente, um faturamento destinado a cobrir custos essenciais para produzir o serviço que prestam.

Concordo também com o autor do projeto quando ele diz que é incongruente a base tributária para a contribuição previdenciária ser diferente da base tributária para o imposto sobre a renda. O mais razoável é equiparar as duas bases, sendo que o percentual de 20% representa com muito maior fidedignidade a receita livre de custos auferida pelos motoristas autônomos.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.324, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

SF/24296.50709-65

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO (AO RELATÓRIO APRESENTADO AO PL Nº 1.324, DE 2022)

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.324, de 2022, do Senador Vandelan Cardoso, que *altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para reduzir a base de cálculo presumida do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas incidente sobre rendimentos da prestação de serviços de transporte de passageiros.*

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Na 12ª reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) de 2024, realizada em 16 de abril, foi lido o relatório ao Projeto de Lei (PL)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

nº 1.324, de 2022, e concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Após a oitiva de senadores e de tratativas entabuladas com setores do Governo Federal, decidimos, por estarmos convencidos de sua pertinência, revisar nosso relatório, para incluir emenda com a devida previsão de fonte de receita para custear a alteração proposta. Assim, complementamos nossa análise, a partir do julgamento do seu mérito.

II – ANÁLISE

Fica mantida a análise do relatório até o seu último parágrafo inserindo-se a complementação que segue:

A despeito do elevado mérito da proposta, a análise não estaria completa sem o atendimento aos ditames do art. 14, II, da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e ao art. 132, § 4º da Lei nº 14.791, de 2023, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024. Tais dispositivos exigem apresentação de medidas de compensação caso a proposição legislativa institua renúncia de receitas. Cremos que dois aperfeiçoamentos poderiam ser feitos ao texto do Projeto.

Com a aprovação do projeto, foi estimado pelo Poder Executivo uma redução de receitas no valor de R\$ 57 milhões/ano, conforme Nota Cetad/Coest nº 190, de 23 de novembro de 2023, da Receita Federal do Ministério da Fazenda, *in verbis*:

5. Os cálculos foram efetuados com base nas declarações de imposto de renda das pessoas físicas relativas ao ano-calendário de 2022. Foram selecionados os contribuintes que informaram rendimentos isentos no código 24 (Rendimento bruto, até o máximo de 40%, da prestação de serviços decorrente do transporte de passageiros). Para cada contribuinte, foi subtraído de sua base tributável, o valor necessário para que a nova base correspondesse apenas à 20% de seu rendimento bruto.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

6. A partir da metodologia adotada, obteve-se os seguintes valores estimados de impacto fiscal negativo (redução de receita), considerando que a medida produzirá efeitos a partir de 01 de janeiro de 2024: **R\$ 57 milhões em 2024, R\$ 61 milhões em 2025 e R\$ 64 milhões em 2026.**

7. Os cálculos não levaram em consideração a entrada de novos contribuintes na base, em virtude de a atividade de transporte de passageiros se tornar mais atrativa em função do benefício. *(grifamos)*

Deste modo, para atender a legislação fiscal, é preciso ampliar a receita de 2024 em valor equivalente. A partir de 2025, a estimativa da renúncia será prevista na Lei Orçamentária Anual, conforme autoriza o § 7º do art. 132 da LDO para 2024.

A medida de compensação, acordada previamente com a assessoria do Ministério da Fazenda, advém da ampliação em 0,1 ponto percentual na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de instituições financeiras até o final de 2024. Considerando o princípio da anterioridade no caso da CSLL (noventena), a medida vigorará a partir do 4º do quarto mês subsequente ao da publicação da Lei.

Por fim, foi acrescentado também dispositivo para atender ao mandamento do art. 142, inciso I da Lei nº 14.791, de 2023 (LDO) prevendo que o incentivo em tela terá vigência por cinco anos.

III – VOTO

Diante do acima exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.324, de 2022, com as seguintes emendas:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº 1 – CAE

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1324, de 2022, renumerando-se os artigos posteriores:

“**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 3º.....

.....

§ 1º As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do caput deste artigo serão de 16% (dezesseis por cento) e de 21% (vinte e um por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º As alíquotas da contribuição de que tratam os incisos I e II-A do caput deste artigo serão de 15,1% (quinze inteiros e um décimo por cento) e de 20,1% (vinte inteiros e um décimo por cento), respectivamente, até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

EMENDA Nº 2 – CAE

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 1324, de 2022, renumerando-se os artigos posteriores:

“**Art. 3º** Os incentivos previstos no art. 1º desta Lei terão vigência pelo prazo de cinco anos, na forma do disposto no art. 142, inc. I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro 2023. (NR)”

EMENDA Nº 3 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao atual artigo 2º do Projeto de Lei nº 1324, de 2022:



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****14ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. MARCOS DO VAL	
CARLOS VIANA	PRESENTE	8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSON TRAD	PRESENTE
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL		5. ALESSANDRO VIEIRA	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1324/2022)

A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS NºS 1 A 3-CAE POR 17 VOTOS, FAVORÁVEIS, NENHUM VOTO CONTRÁRIO E NENHUMA ABSTENÇÕES.

23 de abril de 2024

Senador VANDERLAN CARDOSO

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos